



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.606, DE 2015

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre as zonas mistas de ocupação rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1218/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a propriedade e posse em zona mista de ocupação rural.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte art. 1.272-A:

“Art. 1.272-A. A propriedade ou a posse de áreas rurais, reivindicadas por comunidade indígena ou por remanescentes das comunidades de quilombos, continuam a pertencer ao respectivo proprietário ou posseiro, salvo decisão em contrário proferida em ação judicial de discriminação.

§ 1º Constatado o risco da integridade física de habitante em área de conflito, o processo administrativo ou judicial destinado a deslindar as áreas rurais será imediatamente suspenso, pelo período de até 10 (dez) anos, ou enquanto durarem as hostilidades.

§ 2º A extrusão de proprietário ou possuidor das áreas que ocupam somente será executada após o pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro, a que fizerem jus, em decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Constitui-se zona mista de ocupação rural o conjunto de glebas que, confundidas, misturadas ou adjuntadas, são pacificamente delimitadas pelos próprios ocupantes, sejam eles proprietários, posseiros, índios, ou remanescentes das comunidades de quilombos, garantindo-lhes a lei o direito de nelas permanecerem por prazo indeterminado, ou até que se promova o deslinde das áreas, em processo judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos longos cinco séculos de nossa história, muitas áreas rurais ainda não foram deslindadas, na forma e nos critérios estabelecidos pela legislação pátria. No entanto, continuam ocupadas de forma harmônica e pacífica.

A presente proposta legislativa visa a garantir aos proprietários, ou posseiros, assim como a índios ou remanescentes das comunidades dos quilombos, o direito de continuar ocupando, em convivência comunitária pacífica, as glebas, cujos limites e confrontações sejam acordadas pacificamente entre as partes interessadas.

Ao mesmo tempo, pretende a proposição garantir ao ocupante os seus direitos, caso sua propriedade ou posse venha a ser contestada, seja por razões históricas, seja por motivação de cunho antropológico ou ideológico, até que todo o imbróglio jurídico seja resolvido em ação judicial de discriminação das áreas.

É de se observar que, pela dimensão continental do País e pelas reconhecidas limitações do Estado, a ocupação do solo brasileiro realizou-se de forma desordenada. Por esta razão, o País convive atualmente com centenas de conflitos, originados na disputa pela propriedade ou posse das áreas rurais ocupadas. Multiplicam-se por todo o País as pressões para que o Poder Público atue efetivamente na regularização das posses e propriedades rurais.

A Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Código Civil, dispõe, em seu art. 1.272, sobre bens pertencentes a diversos donos. Não havendo consentimento deles, diz o texto legal que é possível separá-los, sem que esses bens sofram deteriorações.

É na mesma direção dessa lógica que o Projeto de Lei, que ora apresentamos, oferece solução para o imbróglio jurídico resultante da ocupação e posse de áreas rurais adjacentes, adjuntadas, misturadas ou confundidas, mas que estejam pacificamente delimitadas pelas partes interessadas.

A proposição prevê que ficam assegurados os direitos de proprietários e posseiros, cabendo-lhes o direito de permanecerem nas terras que ocupam até que lhes seja paga a justa e prévia indenização em dinheiro.

Por outro lado, a proposição institui a “zona mista de ocupação rural”, qual seja: a região em que as propriedades e posses rurais se misturam, se adjuntam ou se confundem com outras áreas, ou que, por razões históricas ou antropológicas, sejam reivindicadas por comunidades indígenas ou por remanescentes das comunidades dos quilombos, desde que as partes tenham uma convivência pacífica.

Havendo conflito armado na zona mista de ocupação rural, que coloque em risco a integridade física dos habitantes, o processo de deslinde das áreas, seja ele administrativo ou judicial, é imediatamente suspenso por até 10 (dez) anos, ou enquanto durarem as hostilidades, esperando-se que a paz seja restabelecida.

Esclarecemos, por fim, que o Projeto de Lei, que ora apresentamos, não colide com os princípios constitucionais que regem a demarcação administrativa das terras indígenas ou a concessão de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos estabelecidos, respectivamente, pelo art. 231 da Constituição Federal e pelo art. 68

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que, muito embora os órgãos federais tenham adotado indevidamente uma interpretação mais extensiva desses textos constitucionais, há o entendimento de significativa ala doutrinária - com a qual concordamos, de que tais normas constitucionais se aplicam somente às áreas efetivamente ocupadas, não abrangendo áreas de livre ocupação, que venham a ser reivindicadas.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos

sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL

Seção VI
Da Confusão, da Comissão e da Adjunção

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

FIM DO DOCUMENTO